



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-16.2013.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Jerônimo Lucas da Silva
ADVOGADO : Stélio Timotheo Figueiredo, OAB/PB Nº 13.254
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Samuel Marques C. de Albuquerque, OAB/PB Nº 20.111-A
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ (A) : Isabelle de Freitas Batista Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. VALOR CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nº 11.482/2007 E Nº 11.945/2009. GRADAÇÃO FIXADA EM LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS MAIS RECENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 116.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JERÔNIMO LUCAS DA SILVA contra a Sentença de fls. 75/79 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e

cinquenta centavos), correspondendo a 50% (de 25% de R\$ 13.500,00), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, corrigido monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, a partir da data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em suas razões (fls. 81/85), o Apelante sustenta que a Decisão não considerou as duas debilidades permanentes descritas no Laudo de fl. 74 (anterior ao realizado pelo Mutirão DPVAT), correspondendo a 30% (trinta por cento) da função do membro inferior direito, pugnando pela majoração do valor condenatório, entendendo ser devida a quantia de R\$ 7.897,50 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Contrarrazões, fls. 95/99, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso, fls. 108/111.

É o relatório.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Extrai-se dos autos que o Autor/Apelante foi vítima de acidente de trânsito em 06.01.2013, sofrendo fratura de fíbula distal direita com tratamento cirúrgico.

Toda a irrisignação do Apelante é no tocante ao percentual utilizado para quantificação das lesões ocorridas, sustentando que o valor correto é o do Laudo de fl. 74 anterior ao do Mutirão DPVAT à fl. 70.

O primeiro Laudo, de 29.08.2013, produzido pelo IPC/PB, aponta uma debilidade em 30% da função do membro inferior direito. Já o exame realizado no Mutirão DPVAT, fls. 70/70v, atesta que o Autor sofreu fratura no tornozelo direito, resultando debilidade permanente, com percentual de 50% (cinquenta por cento).

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II e §1º, II, vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto (ou seja, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009), prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para

as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

A tabela anexa à Lei acima transcrita prevê que a perda completa da mobilidade de tornozelo importa numa indenização equivalente a 25% de R\$ 13.500,00, isto é, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

O Laudo a ser utilizado como parâmetro deve ser o mais atual, ou seja, o do Mutirão DPVAT, tendo em vista que a perícia foi realizada após a consolidação das lesões do Recorrente, tendo sido, inclusive, submetido ao contraditório.

Como a perda funcional do Apelante foi de 50%, o valor da condenação correta é 50% de R\$ 3.375,00, chegando, portanto, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante disposto na Sentença.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator